PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 001 de 18/01/2019:

"Acrescenta os artigos 91-B e 91-C na Lei Municipal n.º 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais"

SUMÁRIO

- MINUTA 01
- JUSTIFICATIVA 02
- PARECER JURÍDICO 03

FLS. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei Complementar nº 001, de 18 de janeiro de 2019.

"Acrescenta os artigos 91-B e 91-C na Lei Municipal n.º 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais".

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidos na Lei Municipal n.º 02, de 02 de fevereiro de 1993, os artigos 91-B e 91-C, com a seguinte redação:

"Art. 91-B *- O servidor efetivo nomeado para exercer cargo em comissão iniciará período aquisitivo de férias referente ao cargo comissionado, suspendendo-se o período aquisitivo de férias referente ao cargo efetivo.*
Parágrafo único. *A contagem do período aquisitivo de férias suspensa em virtude de nomeação para cargo em comissão será retomada quando do retorno do servidor ao cargo efetivo."*

*"**Art. 91-C** – Poderão ser concedidas férias coletivas aos servidores públicos municipais, a critério da Administração Municipal, ressalvados os serviços considerados essenciais.*

§ 1º. Os servidores admitidos no serviço público há menos de 12 (doze) meses ou com período aquisitivo de férias incompleto, gozarão férias coletivas que serão anotadas em suas fichas funcionais como antecipação de férias.
§ 2º. Os dias de férias coletivas antecipados serão compensados quando completado o respectivo período aquisitivo.
§ 3º. Não tendo ocorrido a compensação nos termos do parágrafo segundo deste artigo, o servidor deverá fazer o ressarcimento ao erário do valor correspondente aos dias de férias antecipados, quando da rescisão de vínculo com a Administração Municipal."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 18 de janeiro de 2019.

FRANCISCO MONTEIRO
Prefeito Municipal em exercício

FLS. 02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos o presente Projeto de Lei que tem por finalidade acrescentar à Lei Municipal nº. 02 de 02 de fevereiro de 1993, os artigos 91-B e 91-C, a fim de dispor, respectivamente, sobre a suspensão do período aquisitivo de férias dos servidores efetivos quando nomeados para cargo em comissão e regulamentar a concessão de férias coletivas.

Referida autorização legislativa faz-se necessária, pois foi identificada necessidade de regular tais situações. Os dispositivos a serem incluídos visam ajustar o arcabouço jurídico municipal às orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - E-Social, instituído pelo Governo Federal, e se coadunam com a legislação vigente, jurisprudência dominante, bem como a praxe administrativa mostrou que melhor atendem ao interesse público municipal.

No que diz respeito ao artigo 91-B que trata da suspensão do período aquisitivo de férias do cargo efetivo para o servidor efetivo nomeado para cargo em comissão, a alteração visa regulamentar orientação da Corte de Contas do Estado do Paraná, bem ainda ajustar a legislação ao Sistema E-Social, no sentido de tratar separadamente as relações estatutárias efetivas e comissionadas de um mesmo servidor, acabando com celeuma gerada em torno da suspensão ou não do período de férias nos cargos efetivo/comissionado.

Com a nomeação do servidor efetivo para cargo em comissão ocorre o licenciamento deste do cargo efetivo, suspendendo-se então esta relação estatutária, passando a iniciar nova relação desta vez em cargo comissionado, tendo inclusive alteração na remuneração, assim para que não haja prejuízo ao erário é de suma importância a inclusão do artigo 91-B.

Em relação ao artigo 91-C a prática administrativa mostrou que o gozo de férias coletivas melhor atende o interesse público, eis que quando concedidas de forma individual alguns servidores não conseguem usufruir do descanso, seja pela insuficiência de servidor no setor ou pela demanda do serviço.

A concessão de férias coletivas mitiga tal situação, uma vez que vincula todos os servidores de determinada secretaria ou departamento, que gozam de suas férias simultaneamente, o que possibilita tratamento igualitário e uma melhor gestão de férias.

Aliado a isto, tem-se ainda que as férias coletivas são concedidas em períodos de menor demanda de serviço, em que a maioria dos órgãos Públicos encontram-se de recesso, alcançado os feriados de Natal e Ano Novo, bem como coincidem com as férias escolares, alcançando, portanto, não só o interesse da Administração, mas também do servidor.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

FRANCISCO MONTEIRO
Prefeito Municipal em exercício

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0027/2019

Projeto de Lei nº 001, de 18 de janeiro de 2019
Súmula: Acrescenta os artigos 91-B e 91-C na Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Autarquias e das Fundações Municipais.
Interessado: Prefeito Municipal
Ementa: Projeto de Lei nº. 001/2019. Altera Lei Municipal nº. 02/1993. Acrescenta artigos 91-B e 91-C. Férias Coletivas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 001/2019 tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio da Platina, para acrescentar os artigos 91-B e 91-C à aludida lei, que dispõe respectivamente sobre a suspensão do período aquisitivo das férias dos servidores efetivos, quando nomeados para cargos em comissão e regulamentar a concessão de férias coletivas.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa.

É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis,* sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a alterar a Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio da Platina, para acrescentar os artigos 91-B e 91-C à aludida lei, que dispõe respectivamente sobre a suspensão do período aquisitivo das férias dos servidores efetivos, quando nomeados para cargos em comissão e regulamentar a concessão de férias coletivas.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeto à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

> ***Art. 30 da Constituição Federal de 1988*** *- Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

> ***Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *- Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, em seu artigo 53:

> ***Art. 53, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina*** *– A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.*

No caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a alteração proposta.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 001/2019, possui embasamento legal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 21 de janeiro de 2019.

Juliano Del Antonio
Advogado do Município – OAB/PR 62.353
Decreto nº. 211/2013